

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº: 00020.20260615/0004-64

Pregão Eletrônico SRP nº: 26.01.02-PE

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, na qual sustenta, em síntese, a ilegalidade das exigências previstas nos itens 9.34, 9.35 e 9.37 do Edital, alegando afronta aos princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade. Requer, ao final, a exclusão das referidas exigências ou sua postergação para a fase contratual.

A impugnação é tempestiva, razão pela qual passa-se ao exame do mérito.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que a impugnação é tempestiva, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, após análise técnica e jurídica do instrumento convocatório e do Termo de Referência, conclui-se que os argumentos apresentados não merecem acolhimento, conforme será demonstrado nos tópicos subsequentes.

1. Da exigência do Técnico de Segurança do Trabalho (item 9.34)

A alegação limita-se a reproduzir argumentos já enfrentados pela Administração em impugnação anteriormente apresentada, inexistindo qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento já adotado.

O objeto da licitação compreende a montagem de estruturas metálicas, palcos, arquibancadas, camarins, sistemas elétricos, iluminação cênica, painéis de LED, sonorização, tendas e demais estruturas temporárias destinadas à realização de eventos de grande porte, atividades que envolvem riscos ocupacionais relevantes e demandam acompanhamento técnico especializado durante toda a execução contratual.

Nesse contexto, a Administração não exige mera indicação futura de profissional habilitado. Exige, de forma legítima, a comprovação de sua efetiva disponibilidade para execução do contrato, justamente para evitar que a empresa vencedora apenas busque contratar profissional após a adjudicação, comprometendo a segurança, a regularidade e a continuidade da execução dos serviços.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
SHIRLEY JANE DA SILVA LAVOR
DATA: 29/07/2026
AVANÇADA

A exigência encontra amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir qualificação técnico-profissional compatível com a natureza, a complexidade e o vulto do objeto licitado.

Além disso, a cláusula observa integralmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Considerando que o Município realiza eventos de grande porte, com elevada circulação de público e montagem de estruturas complexas, mostra-se plenamente justificável a exigência de demonstração da disponibilidade prévia de profissional habilitado, medida indispensável para garantir a segurança da execução contratual e a proteção do interesse público.

Não se trata de exigência restritiva à competitividade, mas de requisito técnico necessário e proporcional à complexidade do objeto. Ao contrário, a medida busca assegurar que a futura contratada possua condições reais e imediatas de executar os serviços com observância das normas técnicas e de segurança.

Ademais, a manutenção de vínculo contratual com profissional habilitado constitui prática inerente às empresas que atuam regularmente nesse segmento, uma vez que a execução cotidiana de serviços de montagem de estruturas para eventos exige acompanhamento técnico permanente, não representando, portanto, exigência excepcional ou desarrazoada, mas condição compatível com a atividade econômica desenvolvida pelas empresas do ramo.

2. Da declaração de anuência do responsável técnico (item 9.35)

Também não merece prosperar a presente impugnação.

A exigência de apresentação da declaração de anuência do profissional indicado como responsável técnico possui finalidade eminentemente administrativa e visa conferir maior segurança, autenticidade e confiabilidade às informações apresentadas na fase de habilitação. Seu objetivo é comprovar que o profissional possui ciência inequívoca de sua indicação para atuar como responsável técnico durante a execução contratual, manifestando expressamente sua concordância com tal designação.

A ausência desse documento permitiria que empresas indicassem profissionais sem seu efetivo conhecimento ou autorização, comprometendo a credibilidade da documentação apresentada, fragilizando a verificação da qualificação técnico-profissional e expondo a Administração ao risco de contratação de licitante sem efetiva capacidade técnica para executar o objeto.

Ressalte-se que a declaração de anuência não constitui novo requisito de habilitação ou exigência criada arbitrariamente pelo edital. Trata-se de documento complementar destinado exclusivamente a conferir autenticidade e veracidade à



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
SHIRLEY JANE DA SILVA LAVOR
DATA: 29/07/2026
AVANÇADA

qualificação técnico-profissional exigida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, funcionando como instrumento de validação da documentação apresentada pela licitante.

Sob a ótica dos princípios que regem as contratações públicas, a exigência encontra pleno respaldo no princípio da supremacia do interesse público, uma vez que busca assegurar que a futura contratação seja executada por empresa que efetivamente disponha do responsável técnico indicado, preservando a segurança da execução contratual, a continuidade dos serviços e a proteção do interesse coletivo.

Igualmente, observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A exigência imposta é simples, objetiva e de fácil atendimento, não acarretando qualquer ônus excessivo às licitantes. Ao contrário, constitui providência mínima e necessária para garantir a veracidade das informações prestadas e a idoneidade da documentação de habilitação, sendo plenamente compatível com a complexidade do objeto licitado.

Não há qualquer restrição indevida à competitividade, pois toda empresa que efetivamente possua vínculo com profissional habilitado poderá obter a declaração sem qualquer dificuldade. A emissão do documento representa mero ato de confirmação da disponibilidade e anuência do responsável técnico, situação que naturalmente integra a rotina das empresas que atuam no segmento de montagem de estruturas para eventos e demais atividades que exigem acompanhamento técnico especializado.

A exigência também prestigia os princípios da boa-fé, da segurança jurídica, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que reduz riscos de indicações fictícias ou meramente formais de profissionais, assegurando que a Administração celebre contrato com licitante que efetivamente reúna as condições técnicas necessárias à adequada execução do objeto.

Dessa forma, a previsão editalícia revela-se plenamente legítima, proporcional e compatível com a legislação, representando medida preventiva destinada à proteção do interesse público, à mitigação de riscos contratuais e à garantia da efetiva qualificação técnica da futura contratada.

3. Da exigência do Profissional Blaster (item 9.37)

Também não assiste razão à impugnante. Diferentemente do que sustenta a empresa, a atividade desenvolvida pelo profissional Blaster não constitui serviço comum.

Trata-se de atividade altamente especializada, relacionada ao manuseio e utilização de artefatos pirotécnicos e materiais potencialmente explosivos durante espetáculos e eventos públicos.

Em razão do elevado risco inerente à atividade, a legislação de segurança pública exige que o profissional possua capacitação específica, certificação técnica e regularidade



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
SHIRLEY JANE DA SILVA LAVOR
DATA: 29/07/2026
AVANÇADA

perante os órgãos competentes, especialmente o Corpo de Bombeiros Militar, conforme a regulamentação estadual aplicável.

A Norma Regulamentadora nº 19 (NR-19) estabelece regras severas para o manuseio de explosivos. Adicionalmente, as diretrizes do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (CBMCE) e o Decreto Federal nº 10.030/2019 classificam a atividade como de alto risco. Exigir o credenciamento do profissional na habilitação não é preciosismo formal, mas sim a verificação da capacidade técnico-operacional mínima e legal da licitante para executar o objeto sem clandestinidade.

Não seria compatível com os princípios da prevenção e da supremacia do interesse público permitir que empresa participante da licitação somente buscasse profissional habilitado após vencer o certame.

A Administração deve assegurar, desde a fase de habilitação, que a licitante possua efetiva capacidade técnica para executar serviço de elevado risco.

A exigência guarda relação direta com o objeto do Lote 09 e revela-se absolutamente proporcional à complexidade dos serviços licitados.

Não se trata de restrição indevida à competitividade, mas de medida destinada à preservação da segurança das pessoas, do patrimônio público e da própria execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir documentação apta a demonstrar a qualificação técnico-profissional necessária à execução do objeto, sendo precisamente esta a finalidade do item impugnado.

4. Da conclusão

Após detida análise dos argumentos apresentados, verifica-se que a impugnação não demonstrou qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade decorrente das cláusulas impugnadas.

As exigências previstas nos itens 9.34, 9.35 e 9.37 do edital guardam relação direta e inequívoca com a natureza, a complexidade e os riscos inerentes ao objeto licitado, encontrando pleno amparo na Lei nº 14.133/2021. Tais requisitos foram estabelecidos com a finalidade de assegurar a adequada execução contratual, a observância das normas técnicas e de segurança do trabalho, bem como a proteção da integridade física dos trabalhadores, dos agentes envolvidos na execução dos serviços e do público participante dos eventos.

As referidas exigências observam os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da competitividade e, sobretudo, da supremacia do



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTAR SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
SHIRLEY JANE DA SILVA LAVOR
DATA: 29/07/2026
AVANÇADA



interesse público, não constituindo barreiras injustificadas à participação de licitantes, mas medidas indispensáveis para garantir que a futura contratada possua efetiva capacidade técnica e operacional para executar serviços de elevada complexidade e relevância.

Ao contrário do alegado pela impugnante, a eventual supressão dessas exigências representaria significativo aumento dos riscos da contratação, comprometendo a segurança da execução contratual, a regularidade dos serviços e a própria proteção da coletividade, em manifesta afronta ao interesse público que deve nortear toda contratação administrativa.

Dessa forma, inexistindo qualquer vício de legalidade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas, impõe-se a manutenção integral das disposições editalícias impugnadas, por serem necessárias, proporcionais e plenamente compatíveis com o objeto da contratação e com os objetivos da Lei nº 14.133/2021.

III – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, por ser tempestiva, e, **NO MÉRITO, JULGO-A TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 26.01.02-PE e seus anexos, por inexistirem vícios que comprometam a legalidade ou a competitividade do certame.

Publique-se.

Itapipoca/CE, 29 de julho de 2026.

Shirley Jane Da Silva Lavor
Secretária Executiva de Cultura



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Shirley Jane da Silva Lavor
DATA: 29/07/2026
AVANÇADA